



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Gravataí

DECRETO Nº 18.237, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

Estabelece requisitos sanitários para que se possa autorizar a retomada das atividades relacionadas à Educação Infantil privadas de forma presencial no âmbito do Município de Gravataí durante a pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto estabelece requisitos para que o Poder Executivo municipal autorize a retomada das atividades relacionadas à Educação Infantil de forma presencial no âmbito do Município de Gravataí durante a pandemia de COVID-19 por meio de liberação de Termo de Responsabilidade Sanitária.

Art. 2º Os alvarás expedidos antes ou durante o período previsto para eficácia desta norma, segundo o artigo 1º, observarão, quanto à capacidade de lotação do estabelecimento, o que dispuser o termo de responsabilidade sanitária em detrimento ao máximo previsto no alvará.

Parágrafo único. O "caput" do presente artigo produzirá efeitos enquanto estiver vigendo "estado de calamidade pública" em razão da COVID-19, segundo Decreto Municipal.

Art. 3º Os estabelecimentos voltados para a educação infantil deverão reunir, para expedição de termo de responsabilidade sanitária, a fim de viabilizar seu funcionamento durante a pandemia de COVID-19, concomitantemente:

I - CNPJ que inclua a atividade - CNAE - compatível com a faixa etária atendida, ou seja, 85.11-2/00 e/ou 85.12-1/00;

II - Declaração de Cadastro-credenciamento no CMEG ou parecer de autorização de funcionamento;

III - Alvará sanitário vigente ou Protocolo de abertura de processo de solicitação de Alvará Sanitário junto a SMDET com movimentação não inferior a 1º de janeiro de 2019, exceto estabelecimentos públicos;

IV - Os seguintes documentos:

a) Cópia da certidão de cadastro do nutricionista emitida pelo CRN (Conselho Regional de Nutricionistas) ou documento que o substitua emitido pelo conselho de classe;

b) Cópia do certificado de responsabilidade técnica do responsável pela área da saúde emitida pelo conselho profissional. Se for nutricionista, apresentar declaração registrada em cartório de que a mesma é responsável pela alimentação e saúde das crianças, com a carteira profissional do Conselho;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

- c) Cópia da conta d'água da rede pública de abastecimento;
- d) Cópia do certificado de limpeza de reservatório d'água (semestral) e cópia do alvará sanitário vigente do prestador deste serviço;
- e) Cópia do controle integrado de pragas e vetores urbanos e cópia do alvará sanitário vigente do prestador deste serviço (certificado de desinsetização por empresa licenciada na Secretaria da Saúde);
- f) Cópia do alvará do corpo de bombeiros ou protocolo do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio junto ao CBM com movimentação não inferior a 90 dias;
- g) Apresentar comprovante de preenchimento da "Autodeclaração de Conformidade Sanitária Para Instituições de Ensino", da Secretaria Estadual de Saúde, disponível no sítio eletrônico <https://coronavirus.rs.gov.br/ensino>.

V - Plano de contingência elaborado e assinado pelo responsável técnico pela saúde e pelo proprietário/ diretor do estabelecimento.

§ 1º A pessoa jurídica que não possuir os requisitos dos incisos II E III só poderá solicitar alvará para funcionamento por meio dos trâmites ordinários estabelecidos previamente ao presente Decreto.

§ 2º No caso da alínea "f" do inciso IV deste artigo, será aceito protocolo ativo de solicitação do alvará junto aos bombeiros, a qual perderá sua validade no caso de negativa dos bombeiros à liberação do alvará, gerando invalidação do termo sanitário de que trata esta norma.

§ 3º Referente à alínea "c" deste artigo, no caso de abastecimento de água por poço artesiano ou outra fonte alternativa, dever-se-á verificar a Portaria de Consolidação nº 5 de 2017, anexo XX, seção IV, para adequações e providências, ou outra norma que a substitua.

Art. 4º Aos estabelecimentos que estejam em funcionamento em desconformidade com as normas sanitárias vigentes, consideradas as normas excepcionalmente editadas em virtude da pandemia de COVID-19, aplicar-se-á o previsto na Lei nº 6.437/1977.

Art. 5º O disposto no presente Decreto fica condicionado à inexistência de normas federais e estaduais contrárias ao seu teor, adaptando-se, automaticamente, a qualquer norma editada por tais entes na data de início da vigência dessas.

Art. 6º A autorização da retomada dos estabelecimentos de educação infantil ocorrerá após a finalização de duas etapas.

Art. 7º Os documentos da primeira etapa, que compreende os itens de I até o IV do artigo 3º, deverão ser encaminhados para avaliação do DMEI/SMED por meio de processo digital.

Art. 8º O processo digital será aberto pelo responsável pelo estabelecimento no site da Prefeitura através do endereço eletrônico: <https://gravatai.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/323/padrao/2/load/1>.

Parágrafo único. Para abertura do processo far-se-á necessário estar com a documentação completa, conforme "caput" deste artigo, sob pena de indeferimento automático e sem avaliação prévia do pedido.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Gravataí

Art. 9º Após uma primeira análise da documentação, que será realizada pelo DMEI/SMED, caso exista pendências, notificar-se-á o estabelecimento via sistema (atende.net) e será concedido 15 dias de prazo para atender ao solicitado.

I - Se o estabelecimento atendeu o solicitado, esse será informado, por meio do sistema, sobre a viabilidade da solicitação;

II - Transcorrido o prazo de 15 dias sem manifestação do estabelecimento, o processo será indeferido;

III - Caso o estabelecimento manifeste-se no período de 15 dias e, ainda assim, não atenda na íntegra a solicitação do DMEI/SMED, o processo será indeferido.

Art. 10 Os estabelecimentos que obtiverem a aprovação na primeira etapa, iniciar-se-ão a segunda através do link <http://saude.gravatai.rs.gov.br/termo/> para enviar seu Plano de contingência e emissão do termo de responsabilidade.

I - Se, após avaliação do plano de contingência, o estabelecimento atender aos critérios sanitários, será liberado o termo de responsabilidade sanitária, cuja validade dar-se-á até o final do estado de calamidade gerado pela pandemia de coronavírus;

II - Se, após avaliação do plano de contingência, o estabelecimento não atender aos critérios sanitários, será concedido o derradeiro prazo de 15 dias para adequação.

Art. 11 A avaliação dos planos de contingência será feita pelo COE-E.

Art. 12 O termo de responsabilidade sanitária não substitui o Alvará Sanitário.

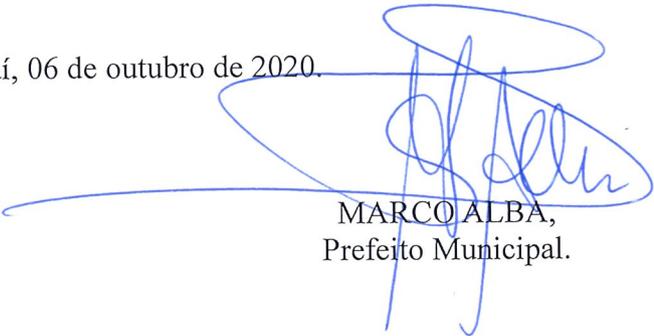
Art. 13 Após cessar a validade do termo de responsabilidade sanitária, as EEI's terão o prazo de 12 meses para concluir o processo de obtenção do Alvará Sanitário.

Art. 14 O estabelecimento que não atender estará sujeitos às sanções legais.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Gravataí, 06 de outubro de 2020.



MARCO ALBA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

ALEXSANDRO LIMA VIEIRA,
Secretário Municipal da Administração,
Modernização e Transparência.